



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500159-79.2024.8.26.0630, da Comarca de Americana, em que é apelante LUCAS GOMES PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500159-79.2024.8.26.0630

Apelante: Lucas Gomes Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Americana

Voto nº 17623

Apelação – Tráfico de entorpecentes e posse de munição – Réu condenado por incurso no artigo 28, da Lei nº 11.343/06 e artigo 12, da Lei nº 1010.826/03 – Parcial inconformismo defensivo – Pretendida a absolvição, quanto ao delito de posse de munição, por insuficiência probatória – Não acolhimento – Condenação mantida – Materialidade e autoria demonstradas – Réu que admitiu a posse das munições - Penas e regime carcerário não impugnados – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUCAS GOMES PEREIRA**, contra a r. sentença de fls. 265/285, relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo por infração ao artigo 28 da Lei 11.343/2006, à pena de advertência, medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, prestação de serviços à comunidade, pelo período de dois (02) meses; e por infração ao artigo 12, da Lei 10.823/2003, a um (01) ano de detenção, regime aberto, e dez (10) dias-multa, piso, combinadas as infrações com o artigo 69 do Código Penal, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena.

Parcialmente inconformado, às fls. 278/285, o apelante pleiteia a absolvição quanto ao delito de posse de munições, por insuficiência probatória.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 293/295.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 306/308, opinando pelo não provimento do apelo.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 301).

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta provimento.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. sentença recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com as pertinentes observações e acréscimos que seguem.

Consta da denúncia que, no dia 26 de janeiro de 2024, por volta de 11h50, na avenida Henrique Roberto Guilherme Alberto Brechmacher, nº 665, Jd. Brasil, nesta Cidade e Comarca de Americana, o réu tinha em depósito 04 (quatro) porções de crack, pesando 47,9g; 01 (uma) porção de maconha, pesando 25,4g; e 01 (uma) porção da droga de Haxixe, pesando 0,8g (oito decigramas), tudo para fins de entrega ao consumo de terceiros, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que na mesma ocasião, possuía e mantinha sob sua guarda, 03 (três) munições de calibre 32 SW&L, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.

Segundo o apurado, investigadores da Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes (DISE) de Americana receberam informação de que alguns indivíduos estariam indo até a residência situada no local dos fatos para trocar produtos furtados por drogas. No interior do imóvel haveria, além de entorpecentes, uma arma de fogo.

Os policiais se deslocaram, então, ao endereço indicado e permaneceram a certa distância, a bordo de uma viatura descaracterizada, de onde puderam observar movimentação típica de traficância, inclusive constatando que havia um indivíduo no quintal da residência vigiando a via pública.

Diante dessas circunstâncias, presente a fundada suspeita da ocorrência de delito permanente no imóvel - tráfico de drogas - os agentes públicos nele ingressaram e abordaram o ora denunciado, e outros 03 (três) indivíduos.

Em buscas na residência, os policiais localizaram e apreenderam as drogas acima descritas; 01 (um) simulacro de arma de fogo; 03



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(três) munições calibre 32 SW&L; 01 (um) celular; 01 (uma) balança de precisão; e a quantia de R\$245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), em notas diversas.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 13/206), pelo auto de exibição e apreensão (fl.), laudo de constatação (fls. 26/31), laudo toxicológico (fls. 143/148), laudo pericial das munições (fls. 161/163), e pela prova oral coligida.

A autoria ficou suficientemente comprovada.

O réu, ouvido na fase administrativa, admitiu a posse das drogas e das munições, aduzindo que os entorpecentes se destinavam ao seu próprio consumo, enquanto as munições havia recebido de presente de um colega (fls. 11/12).

Em juízo, de igual modo, admitiu a posse das drogas e munições (gravação audiovisual – fls. 244).

Os policiais confirmaram a apreensão de drogas e munições no local. Asseveraram, em síntese, que havia denúncia de tráfico de entorpecentes e receptação de telhas no local. Fizeram campana, viram chegar homem com carrinho de mão grande, empurrando várias telhas. Entrou no terreno da casa e abriu o portão da garagem. Entraram juntos. Abordaram no quintal. Tinha um monte de telhas no local. Em busca na casa, residência de Lucas, na cozinha, apreenderam drogas, 3 ou 4 munições e uma balança de precisão.

As testemunhas ouvidas, as quais se encontravam na residência, confirmaram a apreensão de drogas no local e munições. Duas delas disseram que estavam no local para vender telhas, porque o réu compra material reciclável. A outra disse que foi convidada para fumar maconha com o réu (fls. 5/6, 7, 8 e gravação audiovisual).

Como se vê, a prova da posse de munições é inconteste, de forma que a condenação deve ser mantida.

As penas e o regime carcerário não foram impugnados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Juscelino Batista
Relator